



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO : 121746/2014 (AUTOS DIGITAIS)
PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. Dirceu Martins Comiran, prefeito Municipal de Campos de Júlio, cujo teor solicita esclarecimento acerca da possibilidade dos entes municipais procederem a edição de normas próprias de licitação, nos seguintes termos:

“1. Legalidade do poder executivo municipal atualizar, mediante lei ou decreto, baseado nos índices de correção monetária, os valores das modalidades licitatórias constantes na Lei 8.666/93;

2. Legalidade dos municípios editarem normas próprias de licitação, com fulcro nos artigos 1º e 118 da Lei 8.666/93, tendo em vista o entendimento que as normas de caráter específico contidas na Lei 8.666/93 são aplicáveis apenas a própria união, não vinculando os estados e os municípios que poderão dispor em contrário em suas respectivas legislações.”

A Consultoria Técnica deste Tribunal, por meio do Parecer 48/2014 (documento digital de número 123249/2014), destacou que os requisitos de admissibilidade da consulta em apreço foram preenchidos em sua totalidade. No que diz respeito ao mérito, com base na doutrina e legislação específica, sugeriu, nos termos do artigo 234, §1º da Resolução Normativa 14/2007, a adoção da seguinte ementa:

Resolução de Consulta nº __/2014. Licitações. Normas gerais. Competência privativa da União. Normas específicas. Competência suplementar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

a) A competência constitucional para legislar sobre normas gerais de licitações e contratações públicas é privativa da União, cabendo aos demais entes da federação a possibilidade de legislar acerca da matéria apenas de forma suplementar, por meio de normas específicas.

b) A competência legislativa suplementar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios consiste na possibilidade de regulamentar as normas gerais expedidas pela União por meio da Lei nº 8.666/93, a fim de adequá-las às peculiaridades regionais e locais, e somente naquilo que não foi definido ou delimitado pelas normas gerais insculpidas na Lei de Licitações.

c) Não é possível a outros entes da federação, a exemplo dos Municípios, estabelecerem novos valores para a definição das modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666/93, tendo em vista tratar-se de norma geral albergada na competência privativa da União.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 2463/2014 (doc. 125796/2014), subscrito pelo procurador-geral substituto de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento da consulta e, no mérito pela aprovação da ementa proposta pela área técnica.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 30 de julho de 2014.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.